



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL.**

**PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO E PROVIMENTO MONOCRÁTICO!**

**Agravante:** AFC Holding S/A (CNPJ nº 37.263.568/0001-05).

Advogada: Roberta Kopittke Valdez – OAB/RS 81.363 (procuração Ev. 85, Proc2-origem).

Endereço: roberta@gvaa.adv.br Rua Dr. Barcelos, 1282, Canoas/RS, CEP 92310-200.

**Agravada:** Massa Insolvente de Associação Portuguesa de Beneficência (CNPJ 92.740.539/0001-03).

Administrador Judicial: Thiago Jaskulski Luz – OAB/RS 71.444 (termo de compromisso Ev.97, Termocompr2-origem).

Endereço: cb2d@cb2d.com.br Rua Félix da Cunha, 768, sala 301, Porto Alegre/RS, CEP: 90570-000.

**Interessado:** Banco do Estado do Rio Grande do Sul (CNPJ 92.702.067/0001-96).

Advogado: Nilton Vanius Alvarenga dos Santos – OAB/RS 83.481 (Ev.152-origem).

Endereço: jurídico\_processual@banrisul.com.br Rua Capitão Montanha, 177, Porto Alegre/RS.

**Juízo:** Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS.

**Processo:** 5021496-35.2023.8.21.0001 – Insolvência Civil da Agravada.

**Decisão Agravada:** Evento 214 que, em síntese, decretou a NULIDADE da alienação judicial de imóveis da Insolvente realizada na Ação Civil Pública de nº 0122500-31.2007.5.04.0020 da 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, homologada em 21/10/2022, mais de um ano antes da declaração da insolvência (28/11/2023).

**AFC HOLDING S/A** (CNPJ nº 37.263.568/0001-05), pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Afonso Pena, 867, Centro, Belo Horizonte/MG, por sua procuradora judicial (Ev. 85, Proc2-origem), não se conformando com a decisão interlocutória de primeira instância (Ev. 214-origem), vem respeitosamente, ante Vossa Excelência, no prazo legal, com fundamento no artigo 1.015, inciso XIII e parágrafo único, do CPC, interpor

**AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de EFEITO SUSPENSIVO**, esperando seja recebido, processado e, após oitiva da parte adversa e do órgão ministerial, **provido de forma monocrática** (CPC, art. 932, V) ou, *alternativamente*, pelo **Colendo Colegiado**, para fins de reformular a decisão agravada, pelo seguinte:



## I - DA APREENSÃO DA QUAESTIO E DA DECISÃO RECORRIDA:

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS DA RECUPERANDA ARREMATADOS EM EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ARREMATACÃO APERFEIÇOADA ANTES DA PROPOSITURA DO PEDIDO DE SOERGIMENTO. ARREMATACÃO PERFEITA, ACABADA E IRRETRATÁVEL QUE CARACTERIZA TÍTULO DE PROPRIEDADE EM FAVOR DO ARREMATANTE. NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO RECUPERACIONAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA DELIBERAR SOBRE TAIS BENS. QUESTÕES ATINENTES À VALIDADE DA ARREMATACÃO QUE DEVEM SER APRECIADAS PELO JUÍZO TRABALHISTA NO QUAL SE REALIZOU A ALIENAÇÃO JUDICIAL. PARCELAS VINCENDAS DA ARREMATACÃO. CRÉDITO CONCURSAL. SUBMISSÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE SOERGIMENTO NESSA MEDIDA.” (STJ, 2ª Seção, CC 194.154/PE, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 22.09.2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. REJEIÇÃO. NULIDADE. TERCEIRO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. ARREMATACÃO IMÓVEL. PERFECTIBILIZADA. REGULARIDADE. MÁ-FÉ. (...) - No que se refere à arrematação do imóvel, percebe-se que já perfectibilizada, de modo que não há se falar em nova proposta de valores ou irregularidades, considerando a ocorrência de preclusão atinente à qualquer discussão envolvendo a situação. Descabido o pedido de nova avaliação do imóvel, pois no momento processual adequado o credor restou silente (...). AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (TJRS, 6ª C.Cível, AgIn 51811902920228217000, rel. Des. Gelson Rolim Stocker, J:23.06.2023)

1. O Ministério Público do Trabalho (MPT) ajuizou a ação civil pública nº 0122500-31.2007.5.04.0020 em 29/11/1994 (há 29 anos) em face da **Associação Portuguesa de Beneficência**, sendo redistribuída em 08/10/2007 e transformada em Regime Especial de Execução Forçada (REEF), perfazendo execução reunida com centenas de credores trabalhistas habilitados. Após diversas penhoras infrutíferas (IPERGS, AFM e SUS), e constatada a desativação dos serviços de saúde do hospital, foi realizada a **alienação judicial de 9 imóveis** (transcrição nº 68.986 e matrículas nºs 98263, 108773, 108774, 108775, 108776, 14006, 158785 e 174034, todas do Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre), com acirrada disputa entre proponentes, sagrando-se vitoriosa a ora agravante, com decisão homologatória em 21/10/2022, da oferta de **R\$ 41.000.000,00 – quarenta e um milhões de reais** (entrada de R\$ 11.000.000,00 e 30 parcelas mensais de R\$ 1.000.000,00 cada uma, corrigidas pela SELIC) – *Ev. 62, Out4 e Ev. 85, Anexo4, Págs. 117 e 119-124*, já se encontrando, atualmente, **depositado judicialmente** o valor *nominal* de R\$ 25.238.808,68, equivalente a 61,55% do preço (sendo que, com as correções dos depósitos judiciais – R\$ 3.076.298,32 – **atualmente alcança o valor de R\$ 28.315.107,00**).

2. Em 28/11/2023, ou seja, após mais de ano da decisão homologatória da regular e disputada arrematação feita na Justiça do Trabalho, foi declarada a INSOLVÊNCIA CIVIL da Associação Portuguesa de Beneficência no *Ev. 37* do *eproc* nº 5021496-35.2023.8.21.0001, tendo o juízo de origem deferido pedido do administrador judicial, no *Ev. 91* (16.12.2023), para expedição de “**ofício ao Juízo Auxiliar de Execução da Justiça do Trabalho, nos autos da Ação Civil Pública nº 0122500-31.2007.5.04.0020, para que remeta o produto da arrematação do imóvel (...) para uma conta judicial vinculada a este processo**”.

3. No entanto, apenas 4 (quatro) meses após tal importante deliberação, houve repentina e inusitada alteração de posicionamento do administrador judicial que, no *Ev. 171-origem*, postulou, como se possível fosse, que o juízo da Insolvência Civil declarasse a nulidade da alienação judicial procedida pela Justiça do Trabalho mais de um ano antes da declaração de insolvência.



4. A ora recorrente, na qualidade de arrematante dos imóveis após disputa de preços com a própria proponente IRRADIAL, empresa essa de forma totalmente indevida indicada nos autos da insolvência pelo próprio administrador judicial com uma tardia proposta de aquisição dos mesmos imóveis, apresentou **frontal oposição** no Ev. 187-origem, abordando de forma minuciosa todos os pontos suscitados pelo administrador judicial, *dentre os principais*:

(a) que o juízo trabalhista teria determinado a venda direta **de ofício**, o que sabidamente se trata de uma inverdade, pois houve **pedido expresso de credora trabalhista nesse sentido**, como consta no Ev 85 Doc5 Pág. 49-origem;

(b) a flagrante **incompetência** do juízo da insolvência para deliberar sobre alienação judicial efetivada por juízo trabalhista anteriormente à declaração de insolvência civil;

(c) a invalidade da nova proposta de aquisição de IRRADIAL (proponente derrotada na Justiça do Trabalho) apresentada pelo administrador judicial (Ev. 171, Out21, Pág. 7-origem),

(d) preclusão das avaliações<sup>1</sup> (CPC: “Art. 871. **Não se procederá à avaliação quando: I - uma das partes aceitar a estimativa feita pela outra;**”),

(e) preclusão pro iudicato (CPC, arts. 505<sup>2</sup>: **Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide,**...” e art. 507<sup>3</sup>)<sup>4</sup>, e

(f) inaplicabilidade dos artigos 129, VI e 138, ambos da Lei n. 11.101/2005, pois não houve “venda do estabelecimento comercial” (CCB, art. 1.142), mas sim expropriação judicial dos imóveis.

<sup>1</sup> “AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À ARREMATACÃO. ALEGAÇÃO DE PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. ACEITAÇÃO DE LANCE EQUIVALENTE A 50% DO VALOR DE AVALIAÇÃO. AVALIAÇÃO PRECLUSA NO PROCESSO, PORQUANTO NÃO IMPUGNADA NO MOMENTO OPORTUNO. Por meio da impugnação à arrematação, os executados pretendem questionar a avaliação do imóvel arrematado, sugerindo que o bem foi subavaliado pelo oficial de justiça (avaliação inferior ao valor de mercado do imóvel), o que implicaria a arrematação por preço vil. Entretanto, **os devedores foram devidamente intimados da avaliação por duas vezes, tendo os permanecido inertes, sem qualquer insurgência contra a avaliação realizada pelo oficial de justiça, ocorrendo a preclusão**. Especificamente quanto à alegação de arrematação por preço vil, tem-se que o lance acolhido pelo leiloeiro corresponde a 50,07% do valor da avaliação do imóvel rural, não se caracterizando o preço vil, na forma do artigo 891, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. (...). AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (TJRS, 12ª Câmara Cível, Agln 70081006462, rel. Desª Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebut, Julg: 18-07-2019)

<sup>2</sup> “Art. 505.: **Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide**, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.”

<sup>3</sup> Art. 507 “**É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.**”

<sup>4</sup> “AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. ACORDO EXTRAJUDICIAL ENTRE OS HERDEIROS. OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA POR DECISÃO JUDICIAL. **IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. PRECLUSÃO**. INTIMAÇÃO PESSOAL. MULTA COMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA NO CURSO DO PRAZO RECURSAL. DECISÃO REFORMADA. Dispõe o art. 505 do Código de Processo Civil que **“nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas a mesma lide”**. Hipótese em que a determinação para que os herdeiros cumprissem os termos do acordo sob pena de multa foi objeto de decisão judicial não atacada no tempo em que proferida, consumando-se a preclusão temporal a inviabilizar o reexame da questão. A intimação pessoal é condição para a cobrança da multa, mas não para a interposição de recurso, não impedindo a fluência do prazo recursal, uma vez que sua finalidade é autorizar a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, nos termos da súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento provido.” (TJRS, 7ª Câmara Cível, Agln 50096330320248217000, relator Desª. Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em: 22-01-2024)

“(…) 2. A questão atinente a eventual responsabilidade do FVCS pelo pagamento do saldo residencial do financiamento habitacional **não foi suscitada anteriormente, nem analisada na sentença. Com efeito, constitui inovação da lide, inadmissível em sede recursal, sob pena de violação do devido processo legal (ampla defesa e contraditório).**” (TRF-4, 4ª Turma, AC 5005644-28.2017.4.04.7004, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 08/02/2021)

“(…) **há preclusão consumativa se a matéria tiver sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada**” (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 630.587/SP, Rel. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 1/7/2016).



5. O sempre atento e diligente **Ministério Público**, em fundamentado parecer de lavra da ilustrada Promotora de Justiça ELIANE RIBEIRO PORTELA bem compreendeu a divergência entre o inusitado fundamento do pedido do administrador judicial calcado no “trespasse do estabelecimento comercial sem concordância de todos os credores” e da expropriação judicial forçada ocorrida no caso concreto, conforme parecer do Ev. 206-Origem, ora parcialmente reproduzido:

“(…)

#### **II. Das nulidades arguidas.**

Analisando detidamente os argumentos trazidos aos autos, entende esta signatária não merecer acolhimento os pleitos deduzidos pelo Barrisul no evento 152.

A um, porque as nulidades ali arguidas foram objeto de exame e julgamento perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, nos autos do agravo de petição nº 0122500-31.2007.5.04.0020. A dois porque as questões levantadas, além de objeto de longínqua discussão extrapolem os limites da competência deste juízo.

#### **III. Da aplicação analógica da Lei 11.101/05 à Insolvência Civil.**

Ao pedido de insolvência civil devem ser aplicadas as regras contidas no Código de Processo Civil/1973.

Preceitua o artigo 1.052[1] do CPC que as regras da insolvência civil deverão observar o disposto no Código de Processo Civil de 1973. Assim, mesmo que o juízo admita a aplicabilidade da Lei de Falências ao processo de insolvência civil em determinados atos, deve prevalecer a regra do dispositivo citado.

#### **IV. Da aplicação dos artigos 129, VI, e 138, ambos da Lei nº 11.101/05.**

O pleito administradora judicial segue no sentido da declaração de ineficácia da venda do estabelecimento comercial e da aplicação do artigo 138 da LFRE.

Esta signatária entende que, mesmo que admitida a aplicação analógica da Lei de Falências nos presentes autos, deve ser mantida a alienação do complexo hospitalar perante a Justiça do Trabalho, não sendo cabível a aplicação dos institutos trazidos à baila.

Passa-se a ilustrar. Não se deve confundir a alienação de um bem da empresa com a venda do estabelecimento comercial como um todo. Fábio Ulhôa Coelho explica que “o que a lei fulmina é o trespasse, um complexo e específico negócio jurídico de transferência de titularidade do estabelecimento, quando realizado sem a observância de certos pressupostos”.

Nas palavras de Marcelo Sacramone “trespasse é alienação do estabelecimento comercial. Sua disciplina é regida pelo Código Civil, que estabelece que a averbação na Junta Comercial e sua publicação é condição de eficácia perante os terceiros (art. 1.114 do CC)”. Torna-se a dizer que no caso dos autos não ocorreu o trespasse do estabelecimento comercial pela Associação Portuguesa de Beneficência, aqui se trata de ato involuntário e que independente da vontade da insolvente, sendo certo que a vencedora não “responderá por todo o passivo contabilizado e que o empresário alienante ficará solidariamente responsável pelo prazo de um ano (art. 1.146 do CC)”[1], também porque não mais existia a figura de um estabelecimento comercial no local.

Tem-se que a alegada venda dos referidos imóveis não ocorreu por vontade da própria insolvente, pelo contrário, lhe foi imposta pela justiça trabalhista por meio de expropriação judicial dos imóveis, razão pela qual não verifica a existência de trespasse do estabelecimento, ou ainda negócio jurídico passível de declaração de ineficácia ou revogação. Nesse sentido, a doutrina entende:

“Essas formas de transferência, entretanto, pressupõem comportamento voluntário do devedor. A alienação forçada do estabelecimento, como por meio da alienação judicial, não acarreta a ineficácia do ato. Isso, porque não haveria, na hipótese, possibilidade de o devedor obstar a transferência por sua vontade, os credores existentes poderiam pretender o concurso e a aquisição por alienação judicial é entendida como modo originário de aquisição da propriedade, o que asseguraria o adquirente de boa-fé”. [2] – grifos nossos.

Isso significa que, mesmo diante da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, que possui dispositivos como o artigo 129, VI, e o artigo 138, a alienação não seria afetada por estes. A um, porque inaplicável o primeiro instituto ao caso em tela. A dois, porque o segundo artigo depende da existência de ato ineficaz a ser declarado dentro das hipóteses contidas nos incisos do artigo 129.

Ainda assim não se discute a existência de ato fraudulento, porque desnecessário para a aplicação das hipóteses previstas nos incisos do artigo 129. Na lição de Fábio Ulhôa Coelho:

“tenha ou não havido intuito fraudulento de prejudicar credores, o ato, se colhido por qualquer uma das hipóteses do art. 129 da LF, será ineficaz perante a massa falida, desde que praticado dentro do prazo da lei ou de acordo com outros pressupostos”.



#### V. Da realização do ativo e o pagamento das parcelas pactuadas na Justiça do Trabalho.

No evento 69 o juízo determinou o envio de ofício requerendo que o “Juízo Auxiliar de Execução da Justiça Especializada do Trabalho, nos autos da Ação Civil Pública nº 0122500-31.2007.5.04.0020, remeta o produto da arrematação do imóvel onde se localizava o Hospital Beneficência Portuguesa, CNPJ 92.740.539/0001-03, para , o que foi procedido *uma conta judicial vinculada a este processo*” por intermédio do Ofício nº 10050919118, acostado ao evento 73.

Ao contrário do que alega o Banco do Estado do Rio Grande do Sul e a administradora judicial, tendo em vista o proveito econômico obtido pela massa insolvente diante da alienação do bem perante a Justiça Trabalhista, **não há que se falar em ineficácia da venda do bem ou revogação do ato judicial. Logo, não se pode acolher o pedido do Banrisul e da administradora judicial.**

Ademais, como acima referido, restou determinado o encaminhamento do produto da arrematação a este Juízo, o que possibilitará o pagamento dos demais credores da insolvente, deste modo respeitando-se a paridade de armas entre os credores.

Por fim, o pagamento da alienação objeto de impugnação encontra-se próximo dos 50%, tendo a vencedora AFC Holding S.A. adimplido com 14 das 30 parcelas pactuadas perante a justiça trabalhista. Além disso, conforme noticiado nos autos, a arrematante tem arcado mensalmente com despesas de vigilância do patrimônio adquirido.

**Certo é que o produto da venda já foi objeto de determinação do juízo para que seja trazido ao presente feito. (...)**”

6. Não obstante a clareza e os fundamentos da promoção ministerial, para total surpresa, sobreveio no Ev. 214-origem a **decisão recorrida** que, com a mais respeitosa vênica, apreciou matéria para a qual o juízo originário é sabida e manifestamente **incompetente**, redecidindo questão já superada e acolhendo a estéril tese de impossibilidade de “*trespasse do estabelecimento*”, assentando (parcial transcrição):

“(…)

Então a tutela no processo estruturante deve ser avaliada sob o prisma do estado ideal que se busca atingir, de modo a atingir o seu escopo, reavaliando-se muitas vezes o próprio sistema de preclusão<sup>7</sup>.

“(…)

#### **2. Da aplicação analógica do procedimento falimentar como mecanismo eficaz à tutela estruturante**

Fixadas estas premissas e tendo em conta que levada a operar a alienação na esfera da justiça do trabalho em outro contexto fático e jurídico, necessário, neste momento a observância do procedimento adequado à tutela reestruturante.

Isso porque a massa insolvente é, no caso concreto *sui generis*, eis que composta por acervo material e imaterial de grande valia histórico-cultural, sendo parte de seu prédio inventariada pelo Município com este status pela Lei Municipal 4.317/778.

Soma-se à circunstância à apreciação do quadro fático-jurídico que a proposta apresentada pela Irradial Radiológica Holding S/A se revela mais apta à implementação do estado ideal de coisas que se pretende desenhar com a tutela estruturante sem a qual inúmeras tutelas específicas correrão o risco de se tornarem impossíveis de serem efetivadas.

Veja-se que a proposta realizada em caráter vinculante, irretroatável e irrevogável, para além do benefício direto com o pagamento de valores que possibilitarão beneficiar maior número de credores (pagamento de 60 milhões, diferença portanto substancial se comparado ao valor arrematado na justiça do trabalho pela AFC Holding S.A de 41 milhões e que por si só já justificaria a desconstituição da situação jurídica vigente) inclui o compromisso na manutenção de Hospital no local com atendimento ao SUS, bem com do Museu de História da Medicina do Rio Grande do Sul.

Também é de se destacar que a proponente atua na área da saúde, realizando exames de imagem de complexidade, incluindo procedimento de iodoterapia somente realizado pela Santa Casa e Hospital de Clínicas.

Outro fato destacado pela proponente de alta importância é o risco de interrupção e colapso no setor de serviços de hemodiálise e nefrologia, já que parte da área está locada para empresa Vita-Rim Clínica de Doenças Renais Ltda que presta tais serviços essenciais à população.

Sublinhe-se ainda a) a existência de ação de usucapião extraordinário em trâmite perante a Vara de Registro Público de Porto Alegre com probabilidade de êxito; b) toda estrutura da proponente instalada no local para prestação de serviços a pacientes, instituições como a Brigada Militar; c) as restrições legais previstas quanto à estabelecimentos de saúde nos arts. 53 e 63§3º da Lei 8245/91; d) a manutenção do fornecimento de energia elétrica para toda área avaliada, beneficiando terceiros indiretamente, inclusive a associação insolvente, o Museu e a própria arrematante AFC Holding S/A imitada na posse anteriormente por este Juízo.

Com todas estas peculiaridades em torno da discussão envolvendo o pedido de decretação ineficácia do bem, tenho que se justifica em caráter excepcional o acolhimento do pedido.



(...)

Acrescentas estas premissas específicas, é possível concluir sobre a possibilidade aplicação do artigo 129, VI em comunhão com o artigo 138<sup>10</sup>, ambos da Lei nº11.101/2005 orientado pelo **princípio da maximização dos ativos, realocação útil destes na economia**, sendo desnecessário aferir a intenção de fraudar credores ou não preservando assim o interesse da maioria dos credores.

(...)

**O mais importante é que há uma proposta que sobeja em milhões a venda direta realizada pela Justiça do Trabalho**

(...)

**Ante o exposto**, ACOLHO o parecer da administração judicial e a) DEFIRO o pedido suscitado pelo Banrisul para DECRETAR, com fulcro no artigo 129, VI e artigo 138, ambos da Lei nº 11.101/2005, a NULIDADE da venda do imóvel que era a sede da Insolvente realizada nos autos da Ação Civil Pública de número0122500-31.2007.5.04.0020, em trâmite perante a 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, autorizando, por consequência, a arrecadação do imóvel avaliado pelo Sr. Leiloeiro em R\$70.900.000,00.

b) AUTORIZO desde já o leilão do imóvel via modalidade **stalking horse**, pelo valor mínimo de R\$ 60.000.000,00, conforme proposta apresentada pela empresa Irradial (evento 171, OUT7).

c) Oficie-se à Justiça do Trabalho, dando conta desta decisão, tornando sem efeito o leilão realizado, com os atos posteriores;

d) Em não havendo recurso do Arrematante libere-se o valor depositado.

(...)

7. Assim sendo, com a mais respeitosa vênua, impõe-se a reforma da decisão recorrida diante (i) da manifesta incompetência do juízo da insolvência civil para deliberar sobre alienação judicial ocorrida na Justiça do Trabalho mais de ano antes da instauração do juízo universal, (ii) da incidência da preclusão *pro iudicato* e lógica, (iii) da absoluta ausência de provas acerca de haver riscos de interrupção e colapso no setor de serviços (prestados por “inquilinos”) de hemodiálise, nefrologia, iodoterapia, entre outros (sendo público e notório que hospital está desativado desde 2022!), e (iv) da inaplicabilidade dos artigos 129, VI e 138, ambos da Lei n. 11.101/2005, pois, além da norma supra não se aplicar à insolvência, não houve “venda do estabelecimento comercial” (CCB, art. 1.142), mas sim expropriação judicial dos imóveis.

## **II - DA TEMPESTIVIDADE, DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO E DO PREPARO:**

8. A parte agravante tomou ciência da decisão por farta e midiática divulgação na mídia, bem como por meio da intimação constante do Ev. 215, em 22-04-2024, com o que evidenciado que o presente recurso se encontra interposto dentro do prazo legal aplicável (CPC/2015, arts. 224 e 1.003, § 5º).

9. Ainda, tendo em vista que o processo originário tramita em meio eletrônico, assim como o presente recurso, a agravante resta dispensada da juntada de cópias dos documentos obrigatórios e facultativos a que alude o art. 1.017, I e II do CPC, nos termos em que dispõe o §5º do referido dispositivo legal<sup>5</sup>, acostando, entretanto, aqueles indispensáveis para melhor compreensão acerca do tema.

10. O preparo recursal é realizado na forma permitida pelo sistema **eproc**.

<sup>5</sup> “Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída: (...)

§ 5º **Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.**” – Grifo posto.



### **III – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO: INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INSOLVÊNCIA:**

11. Tendo em vista que a **venda judicial foi levada a efeito na Justiça do Trabalho mais de 1 (um) ano antes da declaração de insolvência civil**, mostra-se **absolutamente INCOMPETENTE** o juízo da **Vara Regional Empresarial de Porto Alegre para deliberar sobre o tema**, como já assentou o colendo **Superior Tribunal de Justiça** em iterativos julgados, exemplificativamente dos anos 2010, 2013 e recentemente 2023, modo demonstrar a **coesão** e uniformidade do entendimento nas últimas décadas, *verbi gratia*:

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS DA RECUPERANDA ARREMATADOS EM EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ARREMATAÇÃO APERFEIÇOADA ANTES DA PROPOSITURA DO PEDIDO DE SOERGIMENTO. **ARREMATACÃO PERFEITA, ACABADA E IRRETRATÁVEL QUE CARACTERIZA TÍTULO DE PROPRIEDADE EM FAVOR DO ARREMATANTE. NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO RECUPERACIONAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA DELIBERAR SOBRE TAIS BENS. QUESTÕES ATINENTES À VALIDADE DA ARREMATACÃO QUE DEVEM SER APRECIADAS PELO JUÍZO TRABALHISTA NO QUAL SE REALIZOU A ALIENAÇÃO JUDICIAL. PARCELAS VINCENDAS DA ARREMATACÃO. CRÉDITO CONCURSAL. SUBMISSÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE SOERGIMENTO NESSA MEDIDA.**

1. A despeito do entendimento predominante nesta Corte Superior, considerando incabível a definição na estreita via cognitiva do conflito de competência acerca da propriedade do bem imóvel litigioso, afigura-se possível a resolução do direito de propriedade, em caráter incidental, no caso em apreço, haja vista que, **ao tempo de ajuizamento da recuperação, os atos constritivos que recaíam sobre bens das recuperandas que compõem o complexo fabril já haviam se findado, estando ultimados tais atos de excussão patrimonial por expressa disposição legal, de forma a não mais se falar em bens das recuperandas.**

2. A arrematação perfeita, acabada e irretroatável decorre da assinatura do respectivo auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, nos moldes do disposto no art. 903, caput, do CPC/2015, e caracteriza título de propriedade em favor do arrematante, independentemente da expedição da carta de arrematação, que apenas marca o término da expropriação forçada para que a transferência do domínio do imóvel se perfectibilize com o registro da alienação no Registro de Imóveis, devendo prevalecer o direito do arrematante quando comparado com o direito de propriedade do executado sobre o bem.

3. A ausência do registro imobiliário destinado à transferência da propriedade só irradia efeitos em face de terceiros. Precedentes.

4. Na hipótese em julgamento, considerando que os bens arrematados que compõem o parque fabril então pertencente à suscitante Itaguassu Agro Industrial S.A. - em recuperação judicial - não mais se inseriam no seu acervo patrimonial na data de ajuizamento da recuperação judicial, em 21/12/2022, porquanto assinado o auto de arrematação, em 13/7/2022, mais de **5 (cinco) meses antes** da propositura do pleito de soergimento, revela-se incompetente o Juízo recuperacional para deliberar sobre o destino desses bens de terceiros.

5. **As questões afetas à higidez da arrematação, tais como nulidade, preço vil e pagamento apenas parcial da arrematação (este em virtude da ordem de suspensão emanada do Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Aracaju - SE), devem ser impugnadas (e foram, do que se depreende dos elementos acostados ao feito) no âmbito das execuções nas quais se deu a alienação perante a Justiça trabalhista, porque refogem ao espectro de conhecimento do conflito de competência.**

6. Os valores atinentes a crédito concursal e pendentes de pagamento na data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial, tais como as parcelas vincendas da arrematação - em que o pagamento se dará parceladamente -, consideram-se créditos existentes, porquanto ainda não adimplidos, sujeitando-se, portanto, ao processo de soergimento, em conformidade com o disposto no art. 49 da Lei n. 11.101/2005, independentemente do direito de preferência do art. 895, § 5º, do CPC/2015.

7. **Conflito conhecido para declarar competente: i) o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Aracaju - SE e o Juízo Auxiliar em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região para prosseguirem na análise das questões relativas à arrematação lá perfectibilizada dos bens que compõem o complexo fabril então pertencente às recuperandas, nos Autos n. 0001020-79.2010.5.20.0006, n. 0001013-34.2017.5.20.0009 e n. 0000718-46.2016.5.20.0004; e ii) o Juízo de Direito da Seção B da 15ª Vara Cível de Recife - PE para deliberar a respeito da destinação dos valores provenientes da arrematação de bens das recuperandas, mas que ainda não foram pagos, nas mencionadas execuções trabalhistas processadas em conjunto e demais atos expropriatórios que porventura venham a ser realizados e que não se refiram às questões atinentes à arrematação do complexo fabril.** (STJ, CC 194.154/PE, relator Min. Marco Aurélio Bellizze, 2ª Seção, DJe 22/9/2023)



“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. ADJUDICAÇÃO DE BENS DE PROPRIEDADE DA AGRAVANTE OCORRIDA ANTES DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL.

1. **Se a expropriação dos bens de propriedade da empresa em recuperação judicial teve lugar antes mesmo do deferimento do pedido de recuperação judicial, a Justiça do Trabalho é competente para os demais atos relativos à adjudicação.**

2. **O produto obtido com a alienação judicial do bem adjudicado pode ser posteriormente depositado à ordem do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal, a fim de garantir que a isonomia no tratamento dos credores privilegiados - entre eles os trabalhistas - seja estritamente observada. (...)** (STJ, AgRg no CC n. 117.216/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, 2ª Seção, DJe 17/6/2013.)

“PROCESSIONAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ARREMATACÃO. REPASSE DO PRODUTO DA VENDA AO JUÍZO COMPETENTE. PRECEDENTES.

I. Após a liquidação do crédito, o Juízo falimentar é competente para a execução dos julgados da Justiça Trabalhista contra a empresa em recuperação judicial.

II. Contudo, **últimada a arrematação perante a Justiça Especializada, esta não pode ser declarada nula, apenas deve o produto da venda judicial reverter em favor do Juízo competente.**

III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, improvido este.” (STJ, AgRg no CC n. 112.673/DF, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 2ª Seção, DJe de 3/11/2010.)

12. No mesmo sentido é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região e desse egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no sentido de **manter hígidas as alienações judiciais realizadas antes da falência (ou insolvência, como no caso), sendo que a solução é tão-somente a remessa do produto da venda para o juízo universal** (tal qual já havia sido determinado pelo mesmo juízo no Ev. 91-origem), *verbi gratia*:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. REMESSA DO PRODUTO DA ARREMATACÃO AO JUÍZO FALIMENTAR. **Nos casos em que a penhora for anterior à decretação da falência, como na hipótese dos autos, a alienação dos bens onerados deve prosseguir nos autos da execução fiscal, com posterior remessa do produto decorrente desta ao Juízo universal da falência. Precedentes do STJ e desta Corte.**” (TRF4, AG 5028229-95.2021.4.04.0000, 1ª Turma, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 08/09/2022)

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EXECUTADA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Havendo interesse da credora em submeter seu crédito ao juízo falimentar, é imprescindível a habilitação. Descabida a pretendida penhora no rosto dos autos.

2. De todo modo, **nada impede que se prossiga com a execução fiscal e seus respectivos atos constitutivos. O que ocorrerá é que eventual arrecadação de valores na execução fiscal será remetida ao juízo falimentar**, com o que se assegura efeitos concretos ao princípio da cooperação jurisdicional do art. 69 do CPC.” (TRF4, AG 5002351-37.2022.4.04.0000, 1ª Turma, relator Des. LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 09/11/2022)

“APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE INOVAÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA INCONGRUÊNCIA. AFASTAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. PREVALÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS. INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

1. (...).

2. (...)

3. A competência do Juízo da Vara das Execuções Fiscais que se sobrepõe a do Juízo da Vara da Falência, consoante art. 5º da Lei das Execuções Fiscais. **A arrematação precedentemente realizada nos autos da execução fiscal não pode ficar comprometida por tentativa de posterior alienação do mesmo imóvel em processo de recuperação judicial.** 4. Afirma-se justificada a imposição de penalidade por litigância de má-fé, na medida em que a embargante/executada atua em deliberada conduta procrastinatória. APELAÇÕES DESPROVIDAS.” (TJRS, Apelação 70061174231, 2ª Câmara Cível, relator Des. Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 02-10-2014)



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PRODUTO DA VENDA QUE DEVE SER REPASSADO AO JUÍZO FALIMENTAR. CRÉDITOS QUE PRECEDEM AO TRIBUTÁRIO. Alienados em leilão bens penhorados nos autos de execução fiscal movida contra empresa em estado falencial, **os valores daí advindos devem ser entregues ao juízo universal da falência. Inúmeros precedentes desta Corte.** Preferência dos créditos trabalhistas aos tributários. Inteligência do art. 186 do CTN. Tenham ou não os valores ingressados nos cofres públicos, deverá o Estado disponibilizar o numerário ao juízo falimentar para o concurso de credores. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.” (TJRS, AgI 70017371725, 1ª Câmara Cível, relator Des. Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em: 14-03-2007)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. REJEIÇÃO. NULIDADE. TERCEIRO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. ARREMATACÃO IMÓVEL. PERFECTIBILIZADA. REGULARIDADE. MÁ-FÉ. (...) - **No que se refere à arrematação do imóvel, percebe-se que já perfectibilizada, de modo que não há se falar em nova proposta de valores ou irregularidades, considerando a ocorrência de preclusão atinente à qualquer discussão envolvendo a situação. Descabido o pedido de nova avaliação do imóvel, pois no momento processual adequado o credor restou silente** (...). AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.” (TJRS, 6ª Câmara Cível, AgIn 51811902920228217000, relator Des. Gelson Rolim Stocker, J:23-06-2023)

13. Reitera-se que o **Ministério Público** na primeira instância apontou para a **incompetência** do juízo da insolvência, conforme parecer do *Ev. 206-Origem* (doc. anexo), ora parcialmente reproduzido:

**“II. Das nulidades arguidas.**

Analisando detidamente os argumentos trazidos aos autos, entende esta signatária não merecer acolhimento os pleitos deduzidos pelo Banrisul no evento 152.

A um, porque as nulidades ali arguidas foram objeto de exame e julgamento perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, nos autos do agravo de petição nº 0122500-31.2007.5.04.0020. A dois porque as questões levantadas, além de objeto de longínqua discussão **extrapolam os limites da competência deste juízo.** (...)” - grifo posto.

14. Portanto, de plano impõe-se seja **cassada a decisão recorrida**, em vista da **manifesta INCOMPETÊNCIA** do juízo da Vara Regional Empresarial para deliberar sobre **alienação judicial procedida pela Justiça do Trabalho, devidamente homologada, mais de 1 (um) ano antes da declaração de insolvência.**

**IV – DA PRECLUSÃO PRO IUDICATO E DA PRECLUSÃO LÓGICA:**

15. Ademais, deve ser **reformada** a decisão recorrida porque o juízo da insolvência já havia reconhecido a validade da alienação judicial procedida na Justiça do Trabalho e determinado, como de direito, apenas a remessa do produto ao processo da insolvência civil, por meio da decisão do *Ev. 91-origem, litteris*:

“Trata-se de analisar os pedidos constantes no **evento 85, DOC1**, formulados por **AFC HOLDING S/A**, adquirente dos 9 imóveis que compõem o Complexo Hospitalar Beneficência Portuguesa, em Porto Alegre, cujo certame restou realizado pelo Juízo Auxiliar de Execução (JAE), do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4), nos autos de nº 0122500-31.2007.5.04.0020.

Segundo discorreu, o valor da aquisição imobiliária acima referida vem sendo paga de forma parcelada, sendo que referida alienação ainda é objeto de análise recursal, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sinalizando os riscos decorrentes de eventual desfazimento da venda judicial realizada.

Diante de todas as razões invocadas em referida petição, e **de forma a evitar maior oneração para o presente feito de Insolvência**, tenho que merecem acolhida os pedidos formulados no citado evento 85.

**Portanto, determino:**

1- Que todos os **valores advindos de referida venda judicial**, ocorrida nos autos do processo trabalhista nº 0122500-31.2007.5.04.0020 permaneçam intocáveis (tanto relativamente aos valores já adimplidos



pela arrematante, quanto aos decorrentes das parcelas a vencer, enquanto não seja tornada definitiva a aquisição judicial de tais imóveis (transcrição nº 68.986 e matrículas nºs 98263, 108773, 108774, 108775, 108776, 14006, 158785 e 174034, todas do Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre) e expedição da Carta de Arrematação.

1.1 - Que cientifique-se a Administradora Judicial para que faça garantir tal ordem, devendo todo o valor ser centralizado em um único depósito judicial segregado, em conta única.

2- **Seja oficiado ao Exmº. Desembargador Janney Camargo Bina**, da Seção Especializada em Execução do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, destinado ao **Agravo de Petição nº 0122500-31.2007.5.04.0020** para, como forma de ciência:

2.1- informar que houve a declaração, em 28/11/2023, da insolvência civil da Associação Portuguesa de Beneficência no presente processo nº 5021496-35.2023.8.21.0001 e que a representação legal pertinente a Massa de Bens, a partir então, passa a ser exercida pela Administradora Judicial;

2.2- noticiar que, em razão da decisão proferida no Ev. 69 destes autos, foi expedido ofício ao Juízo Auxiliar de Execução da Justiça Especializada do Trabalho, nos autos da Ação Civil Pública nº 0122500-31.2007.5.04.0020, para que **remeta o produto da arrematação do imóvel** onde se localizava o Hospital Beneficência Portuguesa para uma conta judicial vinculada a este processo, bem como **intimada a empresa AFC HOLDING S/A, CNPJ nº 37.263.568/0001-05, adquirente dos imóveis, para que efetue o depósito das 21 parcelas restantes nestes autos da insolvência civil.**

2.3- Dar integral ciência da presente decisão e que com a insolvência a questão de contratos bilaterais da insolvente deve ser resolvida no presente processo.

3- **De forma a manter a guarda e segurança dos imóveis** descritos no tópico "1" desta decisão, **expeça-se mandado de lação de tais bens**, cujo ato deverá ser cumprido por oficial de justiça, **concedendo, ato contínuo, a posse direta de ditos imóveis à adquirente AFC HOLDING S/A, a quem incumbirá a vigilância permanente de dito patrimônio, arcando integralmente com os respectivos ônus.**

3.1- Friso, por oportuno, que considerando a existência de **locatários** ocupando alguns dos imóveis acima descritos, **o ato de lação acima deferido não os afetará, uma vez que estes poderão permanecer no local, com acesso garantido**, inclusive considerando a informação de que estes possuem acessos próprios ao local, situação que não conflita com a ordem de lação acima proferida.

4- Verifique-se o integral cumprimento da ordem constante no **evento 69, DOC1**, sendo que, estando pendente de resposta, reitere-se a intimação dos destinatários da decisão.”

16. A partir de então a ora agravante, na mais absoluta confiança no Poder Judiciário, agindo com probidade e boa-fé processual e procedimental, passou a promover os depósitos judiciais nos autos da insolvência, assumindo todos pesados custos mensais de manutenção e vigilância dos imóveis.

17. Ainda, o mesmo juízo da insolvência **já havia decidido** que a validade ou invalidade da venda e/ou leilão judicial **competia (e compete!) a Justiça do Trabalho**, assentando, por meio da decisão do Ev. 147-origem, o seguinte:

“(…) até o trânsito em julgado do Agravo de Petição nº 0122500-31.2007.5.04.0020 perante o TRT da 4ª Região, que **decidirá acerca da (in)validade do leilão realizado, no qual restou arrematado o imóvel** onde era a sede da Insolvente pela empresa AFC Holding S/A”.

18. Assim postos os fatos, como se infere claramente dos autos, incide a **preclusão pro iudicato** prevista nos artigos 505 e 507 do CPC, *litteris*:

“Art. 505. **Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide**, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;  
II - nos demais casos prescritos em lei.”

“Art. 507 “**É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.**”



19. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência pátria, *verbi gratia*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. ACORDO EXTRAJUDICIAL ENTRE OS HERDEIROS. OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA POR DECISÃO JUDICIAL. **IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. PRECLUSÃO.** INTIMAÇÃO PESSOAL. MULTA COMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA NO CURSO DO PRAZO RECURSAL. DECISÃO REFORMADA.

Dispõe o art. 505 do Código de Processo Civil que “**nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas a mesma lide**”. Hipótese em que a determinação para que os herdeiros cumprissem os termos do acordo sob pena de multa foi objeto de decisão judicial não atacada no tempo em que proferida, consumando-se a preclusão temporal a inviabilizar o reexame da questão. A intimação pessoal é condição para a cobrança da multa, mas não para a interposição de recurso, não impedindo a fluência do prazo recursal, uma vez que sua finalidade é autorizar a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, nos termos da súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento provido.” (TJRS, 7ª Câmara Cível, AgIn 50096330320248217000, relator Desª. Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em: 22-01-2024)

“(…) 2. A questão atinente a eventual responsabilidade do FVCS pelo pagamento do saldo residencial do financiamento habitacional **não foi suscitada anteriormente, nem analisada na sentença. Com efeito, constitui inovação da lide, inadmissível em sede recursal, sob pena de violação do devido processo legal (ampla defesa e contraditório).**” (TRF-4, 4ª Turma, AC 5005644-28.2017.4.04.7004, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 08/02/2021)

“(…) há **preclusão consumativa se a matéria tiver sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada**” (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 630.587/SP, Rel. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 1/7/2016).

20. Aliás, também incide a preclusão lógica, porquanto o próprio administrador judicial já havia se manifestado pela **competência da Justiça do Trabalho** para decidir acerca da “(in)validade do leilão realizado, no qual restou arrematado o imóvel onde era a sede da Insolvente pela empresa AFC Holding S/A” (Ev. 132, Pet1, Pág. 6):

No caso dos autos não há comitê instalado, competindo a este DD. Juízo autorizar a manutenção dos Contratos de Locação até o trânsito em julgado do Agravo de Petição nº 0122500-31.2007.5.04.0020 perante o TRT da 4ª Região, que decidirá acerca da (in)validade do leilão realizado, no qual restou arrematado o imóvel onde era a sede da Insolvente pela empresa AFC Holding S/A.

21. O único efeito possível, diante do quadro jurídico e fático decorrente da homologação da arrematação pela Justiça do Trabalho mais de um ano antes da declaração da insolvência civil, é a **remessa do valor da arrematação para a insolvência**, como, aliás, **já havia sido requerido pela administradora judicial** (Ev. 62-origem) e **deferido pelo próprio juízo de origem** (Ev. 69-origem) sem qualquer insurgência, restando **PRECLUSA a questão**, sendo, pois, vedada a reapreciação pelo mesmo juízo.



22. Aliás, casos análogos muito comuns ocorrem em sede de **execuções fiscais com praça/leilão realizado antes da decretação da falência (insolvência)**, sendo que a solução é tão-somente a **remessa do produto da venda para o juízo universal**, como já sedimentado pelos Tribunais de acordo com os diversos precedentes antes citados, bem como pacificado pelo **colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, com referência a matéria por parte da **CORTE ESPECIAL**, como se infere do julgamento levado a efeito nos autos do **AgRg-REsp n. 783.318/SP**, do qual foi relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, estando o acórdão assim ementado:

**“EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DO DEVEDOR - PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL E PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NO SENTIDO DE ARRECADAR O PRODUTO DA PENHORA PARA O JUÍZO FALIMENTAR.**

1. A controvérsia dos autos resume-se à possibilidade de o bem imóvel, objeto de penhora em execução fiscal, ser arrecadado pela massa falida após penhora, ou mesmo após o leilão daquele bem perante o juízo da execução fiscal.

2. A Súmula 44 do extinto Tribunal Federal de Recursos assim dispõe:

*“ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico”.*

3. Entretanto, em vista da **preferência dos créditos trabalhistas** em face dos créditos tributários, **o produto da arrematação realizada na execução fiscal deve ser colocado à disposição do juízo falimentar para garantir a quitação dos créditos trabalhistas**. Trata-se de interpretação sistemática dos arts. 29 da Lei n. 6.830/80 e 186 e 187, estes do Código Tributário Nacional - CTN.

4. Precedentes: EREsp 444.964/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 9.12.2003; AgRg no REsp 815.161/SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 11.4.2006, DJ 22.5.2006; REsp 440.787/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 13.9.2004.

Agravo regimental improvido.” (grifo posto)

23. Por outro lado, e bom que se diga diante da inusitada e totalmente infundada “avaliação” dos imóveis juntada na causa da insolvência pelo leiloeiro **sem comando jurisdicional**, a anterior avaliação foi homologada pelo Juízo Trabalhista na ação nº 0122500-31.2007.5.04.0020 após devidamente intimadas todas as partes, inclusive a ora agravada **Associação Portuguesa de Beneficência**, que **não a impugnou**, incidindo o disposto no artigo 871, inciso I do CPC:

“Art. 871. Não se procederá à avaliação quando:

I - uma das partes aceitar a estimativa feita pela outra;”

24. Assim, por qualquer ângulo que se examine a questão, conclui-se pela incidência da **preclusão**, razão suficiente para a **reforma da decisão vergastada**.

#### **V – DA ABSOLUTA INVERACIDADE E DA AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DE HAVER RISCOS À INTERRUPTÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE:**

25. A decisão recorrida, ainda, **sem qualquer respaldo fático-probatório**, adotou como razões de decidir um SUPOSTO risco de colapso aos serviços de saúde, sobre o qual, **afora de nenhuma veracidade, não há absolutamente nenhuma prova e sequer alegação nos autos**, sendo divulgado até mesmo no sítio oficial dessa egrégia Corte de Justiça (doc. anexo):



<https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/anulada-a-venda-de-imovel-que-sediava-o-hospital-beneficencia-portuguesa/>



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Jurisdicional

22/04/2024 - 13:50 - Porto Alegre

## Anulada a venda de imóvel que sediava o Hospital Beneficência Portuguesa

O Juiz Gilberto Schäfer, da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre, tornou sem efeito a venda do complexo que sediava o Hospital Beneficência Portuguesa, em Porto Alegre. O imóvel foi arrematado em venda direta na Justiça do Trabalho por R\$ 41 milhões.

(...)

O Juiz ressaltou a necessidade de ser observado o procedimento adequado, uma vez que o patrimônio (massa insolvente) é composto por acervo material e imaterial de grande valia histórico-cultural. Ainda, que a proposta apresentada pela administração judicial inclui o compromisso na manutenção de hospital no local, com atendimento ao SUS, bem como do Museu de História da Medicina do RS, além do benefício direto de pagamento de valores que beneficiarão maior número de credores.

"Também é de se destacar que a proponente atua na área da saúde, realizando exames de imagem de complexidade, incluindo procedimento de iodoterapia somente realizado pela Santa Casa e Hospital de Clínicas". O Juiz ainda destacou o "risco de colapso no setor de serviços de hemodiálise e nefrologia, já que parte da área está locada para empresa **Vita-Rim** Clínica de Doenças Renais Ltda que presta tais serviços essenciais à população".

26. Como se vê da notícia propalada, a maior parte de tal fundamento está atrelada à "inquilina" **VITA-RIM** que se encontra estabelecida em parte dos imóveis alienados judicialmente, sendo que tal entidade inclusive apresentou "desistência" ao Agravo de Petição (doc. anexo) que havia interposto perante a Justiça do Trabalho, cujo teor descortina a absoluta impertinência de tais argumentos.

27. A ora agravante em momento algum representa ameaça aos serviços de saúde (por parte dos "inquilinos"), bem como do Museu de Medicina, tanto é que se encontra na posse dos imóveis há meses, arcando com todas as despesas de manutenção e vigilância, e tudo continua funcionando normalmente, reiterando-se que **o hospital já se encontrava totalmente inoperante desde 2022**, o que, diga-se, dispensa qualquer produção probatória, na medida em que se trata de fato público e notório (CPC, art. 374, I).

### **VI – DA INEXISTÊNCIA DE “TRESPASSE DE ESTABELECIMENTO”. OCORRÊNCIA DE EXPROPRIAÇÃO JUDICIAL FORÇADA DE BENS:**

28. Por fim, e não se olvidando que a insolvência civil é regida pelo CPC/73, sequer aplicando-se a Lei 11.101/05, deve-se assentar a inaplicabilidade dos artigos 129, VI e 138, da referida norma legal, pois **não houve “venda do estabelecimento comercial” (CCB, art. 1.142), mas sim expropriação judicial dos imóveis.**

29. Também por este fundamento deve ser reformado o *decisum* vergastado, uma vez que a venda judicial realizada na ação trabalhista não necessitava contar com **anuência dos credores tributários e quirografários**, previsto nos artigos 129, VI e 138, ambos da Lei n. 11.101/2005, como condição de ineficácia em relação à massa insolvente.



30. É que, como já dito e repetido, não houve em momento algum a venda do “estabelecimento comercial” que constitui o cerne do suporte fático contido no artigo 129, VI da Lei 11.101/2005, pois é fato público e notório que o Hospital Beneficência Portuguesa está totalmente desativado desde 2022, não existindo mais unidade produtiva e/ou fundo de comércio, clientela e renda, requisitos essenciais para a caracterização do “estabelecimento”.

31. O Código Civil – Lei nº 10.405/2002, conceitua o “estabelecimento” em capítulo próprio com o seguinte teor:

TÍTULO III  
Do Estabelecimento  
CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.**

**§ 1º O estabelecimento não se confunde com o local onde se exerce a atividade empresarial, que poderá ser físico ou virtual.**

§ 2º Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for virtual, o endereço informado para fins de registro poderá ser, conforme o caso, o endereço do empresário individual ou o de um dos sócios da sociedade empresária.

§ 3º Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for físico, a fixação do horário de funcionamento competirá ao Município, observada a regra geral prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 1.143. Pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.

Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial.

Art. 1.145. Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação.

Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

32. Assim, de toda descabida a conclusão da decisão recorrida, decorrente, por certo, da proposital confusão de institutos jurídicos na fundamentação do pedido aviado no Ev. 171-origem, porquanto a ora agravante não adquiriu qualquer “estabelecimento” comercial/empresarial/saúde ou afins, porquanto o que houve foi uma expropriação judicial dos imóveis (prédios) onde outrora funcionou um hospital!

33. Portanto, e sequer sendo aplicável a Lei nº 11.101/2005 pois não se está diante de falência ou recuperação judicial, mas de **insolvência civil** regida pelos artigos 748 a 786-A da Lei nº 5.869/1973 e subsidiariamente a Lei nº 13.105/2015, é inviável a incidência do artigo 129, VI da Lei nº 11.101/2005 ao caso concreto, visto que: **(a)** não houve venda de “estabelecimento”, que pudesse ensejar a necessidade de anuência dos credores tributários e quirografários; **(b)** trata-se de **aquisição judicial de imóveis** em expropriação forçada de bens, não se tratando de ato praticado voluntariamente pelo devedor; e **(c)** a deliberação acerca da validade da aquisição judicial cabe ao juízo trabalhista que a realizou, devendo ser apenas remetido o produto da venda ao processo de insolvência civil.

34. De rigor, pois a **reforma** da decisão recorrida, no ponto em que malferiu a alienação judicial ANTERIOR deliberada pela Justiça do Trabalho.



## VII – DO EFEITO SUSPENSIVO E DA DECISÃO MONOCRÁTICA:

35. Estando presentes os requisitos legais estampados no **art. 932, V, do CPC**, requer se digne esse douto Desembargador Relator em dar provimento ao presente recurso mediante juízo monocrático, cassando a decisão recorrida ante a manifesta **INCOMPETÊNCIA** do juízo da **Vara Regional Empresarial de Porto Alegre** para deliberar acerca de alienação judicial de imóveis realizada na Ação Civil Pública de nº 0122500-31.2007.5.04.0020 com homologação em 21/10/2022, ou seja, mais de um ano antes da declaração da insolvência (28/11/2023).

36. Não obstante, *ad cautelam*, diante da determinação contida na decisão recorrida para realização de **IMEDIATO NOVO LEILÃO**, requer seja o presente recurso recebido com agregação de EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do art. 995, parágrafo único e art. 1.019, inciso I, ambos do CPC, determinando que o juízo originário se abstenha de proceder novo leilão, bem como afastar da agravante a posse dos imóveis, até o trânsito em julgado do presente recurso, viabilizando, assim, com a posse em poder da agravante, a continuidade dos depósitos judiciais que vem sendo realizados perante o juízo da insolvência.

37. *In casu*, se encontram presentes os requisitos legais para fins de deferimento da medida ora pleiteada, consubstanciados na inequívoca demonstração de **(a) probabilidade do direito; (b) perigo de dano e (c) inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que conceder o efeito suspensivo postulado**.

38. Em relação aos requisitos atrelados à agregação de efeito suspensivo, leciona a jurista TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, assentando o seguinte:

**“Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O NCPD avançou positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo um “fumus” mais robusto para a concessão dessa última.**

(...)

O juízo de plausibilidade ou de probabilidade – que envolvem dose significativa de subjetividade – ficam, a nosso ver, num segundo plano, dependendo do **periculum** evidenciado. Mesmo em situações que o magistrado não vislumbre uma maior probabilidade do direito invocado, **dependendo do bem em jogo e da urgência demonstrada (princípio da proporcionalidade), deverá ser deferida a tutela de urgência**, mesmo que satisfativa.”<sup>6</sup> - Grifo posto.

39. Desse modo, e não se olvidando dos termos da legislação e iterativa jurisprudência revolvida no presente recurso, patente a demonstração, de modo inequívoco, da probabilidade do direito.

<sup>6</sup> WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **Primeiros Comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo**. 1ª Ed. São Paulo. Ed. RT. 2015. Pág. 498/499.



40. Por outro lado, depreende-se que o *periculum in mora* configura-se na expressa determinação de realização de IMEDIATO NOVO LEILÃO, tendo a decisão vergastada expressamente assentado que “*b) AUTORIZO desde já o leilão do imóvel via modalidade stalking horse, pelo valor mínimo de R\$ 60.000.000,00.*” (*Ev. 214-origem*), não se descuidando da não ocorrência da irreversibilidade dos efeitos do provimento, pois eventual novo leilão poderá ser realizado *a posteriori*, na mais remota hipótese de não ser reformada a decisão originária.

41. Ainda, o *periculum in mora* é real, concreto e iminente, já tendo o administrador judicial noticiado através do canal **GZH** (doc. anexo) o novo leilão:

<https://gauchazh.clicrbs.com.br/colunistas/giane-guerra/noticia/2024/04/anulada-venda-de-hospital-fundado-ha-153-anos-em-porto-alegre-clvazwrp3002701311rbexgbr.html>

O juiz Gilberto Schafer, da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre, já autorizou um novo leilão. A data ainda não foi definida, mas o valor mínimo será de R\$ 60 milhões. Já há uma empresa interessada, a gaúcha Irradial, que contará com **aporte de investidores**.



— Desta vez, será na modalidade *stalking horse*, já com interessado. A empresa que apresentou proposta é do ramo da saúde, já atua no complexo e se comprometeu a manter e revitalizar o hospital — acrescenta o administrador judicial. — A decisão garante que o maior número possível de credores receba o pagamento de seus créditos — conclui.

Administrador judicial do caso, Tiago Jaskulski Luz, do escritório CB2D.  
Tiago Jaskulski Luz / Arquivo Pessoal

42. Além disso, em tempo recorde de menos de 24h, o administrador judicial já juntou aos autos o auto de arrecadação dos imóveis no *Ev. 243-origem* (doc. anexo) e requerendo a posse direta dos imóveis, com afirmação que imputa o pagamento da vultosa manutenção/vigilância pelo LEILOEIRO, não considerando sequer os investimentos já realizados pela adquirente/agravante e que resultariam, na mais remota hipótese de manutenção da decisão, em vultoso passivo para a massa insolvente, cujo aspecto financeiro ficaria em tese, ao menos inicialmente, da seguinte forma:

Aquisição judicial atual (valores aproximados)		Novo leilão (valores aproximados, a depender dos percentuais a serem fixados pelo juízo de origem)	
Valor já depositado	R\$ 28.000.000,00	R\$ 60.000.000,00	Novo leilão
Valor a depositar	R\$ 19.000.000,00	-R\$ 3.000.000,00	Comissão leiloeiro
Despesas já efetuadas	R\$ 4.000.000,00	-R\$ 3.000.000,00	Honorários AJ
Penas contratuais/perdas e danos	A apurar	A apurar	Despesas vigias e manutenção
<b>Total líquido</b>	<b>R\$ 51.000.000,00</b>	<b>R\$ 54.000.000,00</b>	<b>Total líquido</b>



43. Ainda, em arremate quanto a probabilidade do direito, destaca-se o entendimento jurisprudencial que reafirma os argumentos recursais no sentido (i) da manifesta incompetência do juízo da insolvência civil para deliberar sobre alienação judicial ocorrida anteriormente à instauração do juízo universal, (ii) da incidência da preclusão *pro iudicato* e lógica, (iii) da absoluta ausência de provas acerca sobre riscos de e colapso no setor de serviços de hemodiálise, iodoterapia, entre outros, e (iv) da inaplicabilidade dos artigos 129, VI e 138, ambos da Lei n. 11.101/2005, pois não houve “venda do estabelecimento comercial” (CCB, art. 1.142), mas sim expropriação judicial dos imóveis.

44. À título de reforço argumentativo, reprisam-se os seguintes excertos recentes oriundos do colendo Superior Tribunal de Justiça e desse egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS DA RECUPERANDA **ARREMATADOS EM EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ARREMATAÇÃO APERFEIÇOADA ANTES DA PROPOSITURA DO PEDIDO DE SOERGIMENTO. ARREMATAÇÃO PERFEITA, ACABADA E IRRETRATÁVEL QUE CARACTERIZA TÍTULO DE PROPRIEDADE EM FAVOR DO ARREMATANTE. NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO RECUPERACIONAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA DELIBERAR SOBRE TAIS BENS. QUESTÕES ATINENTES À VALIDADE DA ARREMATAÇÃO QUE DEVEM SER APRECIADAS PELO JUÍZO TRABALHISTA NO QUAL SE REALIZOU A ALIENAÇÃO JUDICIAL. PARCELAS VINCENDAS DA ARREMATAÇÃO. CRÉDITO CONCURSAL. SUBMISSÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE SOERGIMENTO NESSA MEDIDA.” (STJ, 2ª Seção, CC 194.154/PE, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 22.09.2023)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. PRELIMINAR CONTRARRRECURSAL. REJEIÇÃO. NULIDADE. TERCEIRO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. ARREMATAÇÃO IMÓVEL. PERFECTIBILIZADA. REGULARIDADE. MÃ-FÉ. (...) - **No que se refere à arrematação do imóvel, percebe-se que já perfectibilizada, de modo que não há se falar em nova proposta de valores ou irregularidades, considerando a ocorrência de preclusão atinente à qualquer discussão envolvendo a situação. Descabido o pedido de nova avaliação do imóvel, pois no momento processual adequado o credor restou silente (...).** AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (TJRS, 6ª Câmara Cível, AgIn 51811902920228217000, relator Desembargador GELSON ROLIM STOCKER, Julg: 23.06.2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEILÃO DE IMÓVEL. REGULARIDADE. DECISÃO MANTIDA. - No caso em tela, observa-se que as disposições legais a respeito do leilão foram obedecidas. Ocorreu a devida nomeação pelo juízo do leiloeiro, que procedeu a sua forma eletrônica mediante a realização de edital, inclusive, com a devida prestação de contas. Além disso, foram expedidas as devidas intimações. **Não há se falar em falta de transparência do leiloeiro ou conduta que inviabilizou a concorrência, pois todas as informações e adequações à lei estão devidamente esclarecidas nos autos, não havendo que se falar em vícios.** - O deferimento da alienação judicial de imóvel penhorado por, no mínimo, 70% do valor da avaliação já na primeira hasta não é desarrazoada ou ilegal, pois possibilitada pelo artigo 891, parágrafo único do CPC. Ainda, regular o parcelamento da importância oferecida como lance, nos termos do que possibilita o art. 895, §1º do CPC. - A proposta mencionada no art. 895 do CPC e que não poderá ser inferior ao preço da avaliação é aquela realizada antes do início do leilão, visando, por certo, evitar eventual disputa com terceiros, o que não é o caso dos autos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME.” (TJRS, 6ª Câmara Cível, AgIn 52589407320238217000, relator Desembargador GELSON ROLIM STOCKER, Julg: 14.12.2023)

45. Impõe-se, pois, com a máxima urgência, seja agregado EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo de instrumento, fins de determinar que o juízo originário se abstenha de proceder à realização de novo leilão, bem como de afastar a agravante da posse dos imóveis, mantendo, assim, com a posse dos imóveis que foram regularmente arrematados na Justiça do Trabalho, a continuidade dos depósitos judiciais que vem sendo realizados pela agravante perante o juízo da insolvência.



### VIII - DO PEDIDO:

**DIANTE DO EXPOSTO**, requer se digne esse douto Desembargador relator em receber o presente agravo de instrumento, **agregando efeito suspensivo à inconformidade para**, nos termos da fundamentação, **determinar que o juízo originário se abstenha de proceder à realização de novo leilão, bem como de afastar da agravante a posse dos imóveis**, mantendo, assim, com a posse dos imóveis que foram regularmente arrematados na Justiça do Trabalho, a continuidade dos depósitos judiciais que vem sendo realizados pela ora agravante perante o juízo da insolvência.

Após o regular processamento, inclusive oportunizando manifestação ao Ministério Público em grau recursal, **requer** seja dado **integral provimento** ao presente recurso mediante **juízo monocrático**, cassando a decisão recorrida ante a nítida INCOMPETÊNCIA do juízo da **Vara Regional Empresarial de Porto Alegre** para deliberar acerca de **alienação judicial de imóveis realizada na Ação Civil Pública de número 0122500-31.2007.5.04.0020 com homologação em 21/10/2022, mais de um ano antes da declaração da insolvência (28/11/2023)**.

Acaso não aplicada a via monocrática, **requer** seja dado **integral provimento** ao presente recurso pelo **colendo Colegiado**, diante (i) da manifesta **incompetência** do juízo da insolvência civil para deliberar sobre alienação judicial ocorrida anteriormente à instauração do juízo universal, (ii) da incidência da preclusão *pro iudicato* e lógica (CPC, arts. 505 e 507), (iii) da absoluta ausência de qualquer adinículo de prova acerca de haver riscos de interrupção e colapso no setor de serviços (prestados pelos “inquilinos”) de hemodiálise, nefrologia, iodoterapia, entre outros, não se olvidando que o hospital se encontra há muito desativado, e (iv) da **inaplicabilidade** dos artigos 129, VI e 138, ambos da **Lei n. 11.101/2005**, pois não houve “venda do estabelecimento comercial” (CCB, art. 1.142), mas sim **expropriação judicial** dos imóveis.

Seguem em anexo os documentos/elementos mencionados no presente recurso, sendo certo que as peças obrigatórias se encontram no feito de origem (devidamente identificadas na página 1 supra), com dispensa de sua juntada por se tratar de processo que tramita por meio eletrônico (CPC, art. 1.017, §5º).

Porto Alegre (RS), 23 de abril de 2024.

P. deferimento.

p.p. Roberta Kopittke Valdez – OAB/RS 81.363.